



ATO DA ADMINISTRADORA

CAIXA RENDA VARIÁVEL 49/70 200 PREVIDENCIÁRIO FIC DE CLASSE DE FIF MULTI - RESP LIMITADA CNPJ: 41.714.611/0001-89

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de administradora do CAIXA RENDA VARIÁVEL 49/70 200 PREVIDENCIÁRIO FIC DE CLASSE DE FIF MULTI - RESP LIMITADA ("FUNDO"), RESOLVE, por este instrumento adequar o regulamento do FUNDO nos termos da Resolução CVM nº175/22 Art.52 Inciso I, atendimento a normas legais ou regulamentares, conforme segue:

- a) Ajuste no capítulo "Remuneração" do Apêndice do Regulamento do FUNDO para inclusão de link à "Plataforma de Transparência de Taxas" da ANBIMA, conforme normas de Transparência na Remuneração das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

A Administradora, neste ato, consolida o novo regulamento do FUNDO, com as alterações acima mencionadas, que passa a vigorar a partir de 16/01/2026 na forma do anexo do presente Ato da Administradora, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 16 de janeiro de 2026

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA RENDA VARIÁVEL 49/70 200 PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento em Cotas de Classes de Fundo de Investimento ("FIC FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e aos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contêm as informações referentes ao FUNDO, a CLASSE e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF-Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos a seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob n.º 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

§ 1º - A gestão da carteira da CLASSE será exercida por mais de um prestador de serviços, sendo estabelecida uma estrutura de gestão compartilhada, na qual caberá a GESTORA a seleção, avaliação e monitoramento dos ativos investidos, bem como a definição da participação destes ativos na carteira da CLASSE, em sintonia com o perfil de risco estabelecido, com a política de investimentos da CLASSE e com as normas e regulamentos aplicáveis, sendo a COGESTORA responsável pelas movimentações necessárias para o atendimento às decisões da GESTORA, bem como pelo rebalanceamento das participações dos ativos nas carteiras e pela gestão de liquidez necessária para atender o fluxo de aplicações e resgates.

§ 2º - A GESTORA contrata em nome do FUNDO para execução da cogestão da carteira, a Caixa Vida e Previdência S/A, sociedade seguradora inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.730.204/0001-76, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Carteiras, incluindo fundos de investimento, conforme Resolução CVM n.º 21, de 25 de fevereiro de 2021, doravante designada, COGESTORA e/ou Cotista exclusiva do FUNDO.

§ 3º - Quando referidas em conjunto, a GESTORA e a COGESTORA serão denominadas GESTORAS.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

- I - intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II - distribuição de cotas;
- III - consultoria de investimentos;
- IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V - formador de mercado de classe fechada; e
- VI - gestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente;

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver; e

XXIV - taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão pautas pertinentes ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único- A presença do Cotista supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL



REGULAMENTO DO CAIXA RENDA VARIÁVEL 49/70 200 PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 41.714.611/0001-89

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento em cotas de classe de fundo de investimento financeiro classifica-se como "MULTIMERCADO", constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e as normas e disposições aplicáveis aos fundos destinados a receber recursos dos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e as aplicações de recursos realizadas pelo Cotista serão provenientes planos destinados à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, nos termos das disposições regulatórias vigentes e respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades abertas de previdência privada descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - Não será cobrada taxa de custódia da CLASSE, referente à prestação de serviços realizados pelo CUSTODIANTE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE é proporcionar ao Cotista a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em cotas de classes de fundos de investimento ("Classes Investidas") que apliquem em ativos financeiros de renda fixa e de renda variável, buscando acompanhar 30% CDI + 70% IBOVESPA, dentro dos critérios de diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas de planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA/GESTORAS.

§ 1º - É vedado a CLASSE aplicar recursos em títulos de emissão, aceite ou coobrigação da ADMINISTRADORA, GESTORAS ou de empresas a elas ligadas, em Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE) e em cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

§ 2º - É vedado às GESTORAS da CLASSE efetuar a transferência de cotas da mesma, bem como utilizá-las para prestação de garantia nas operações realizadas.

Artigo 5º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais, levando em consideração os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Artigo 6º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e/ou das Classes Investidas estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco da variação de preços das ações e/ou dos índices do mercado acionário, estando sujeito também aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos Financeiros		Mínimo	Máximo	Consolidado
GRUPO I	Cotas de classes de fundos de investimento especialmente constituídos de diversas classes	95%	100%	100%

GRUPO II	Títulos Públicos Federais	0%	5%	5%
	Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais		5%	

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	5%
Cotas de uma mesma classe de fundo de investimento	0%	100%

Limites de Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos Financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou emissores públicos que não a União Federal, por meio dos Fundos Investidos.	0%	50%

Derivativos e Exposição ao Risco de Capital por meio das Classes Investidas	
Para Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>) e/ou Posicionamento	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 70% do Patrimônio Líquido
Valor total dos prêmios de opções pagos	Até 5% do Patrimônio Líquido

Outras Operações das Classes Investidas	
Empréstimos de Ativos Financeiros - Doador	Permitido
Empréstimos de Ativos Financeiros - Tomador	Vedado
Empréstimos de Ações - Tomador, somente em caso de falhas de liquidação	Permitido
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

Operações com a Administradora, GESTORAS ou Empresas Ligadas	
Cotas de classe de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORAS ou empresas a elas ligadas, observado o limite por emissor	100%
ADMINISTRADORA ou GESTORAS como contraparte nas operações da CLASSE	Vedado

§ 1º - Excetuam-se, da vedação da ADMINISTRADORA e GESTORAS como contraparte nas operações da CLASSE, as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados nas Classes Investidas, e que não puderam ser alocados em outros ativos financeiros, no mesmo dia, na forma da regulamentação vigente.

§ 2º - A exposição total em ativos financeiros de renda variável da CLASSE, diretamente e por meio das Classes Investidas, deverá ser de no mínimo 49% (quarenta e nove por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

§ 3º - A CLASSE investirá exclusivamente em classes de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA.

§ 4º - É vedada às GESTORAS da CLASSE a contratação de operações por conta da CLASSE que tenham como contraparte quaisquer outras classes de fundos de investimento ou carteiras sob a administração da ADMINISTRADORA, GESTORAS ou de empresas a elas ligadas.

§ 5º - As Classes Investidas poderão adquirir ativos financeiros privados até o limite de 100% (cem por cento), desde que a carteira da CLASSE não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros privados.

§ 6º - Caso a CLASSE aplique em classes de fundos de investimento que permitam aplicações em ativos de crédito privado acima do limite de 50% (cinquenta por cento), a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pela CLASSE, considerará,

como regra, o percentual máximo de crédito privado permitido no anexo da Classe Investida para efeito de consolidação do limite de concentração em ativos financeiros privados da CLASSE.

Artigo 9º - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 10 - Considera-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum.

Artigo 11 - As GESTORAS /Cotista da CLASSE não poderão ser contraparte, mesmo indiretamente, em operações da carteira da CLASSE.

Artigo 12 - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento da CLASSE, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido, bem como ao aporte de novos recursos, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a ADMINISTRADORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 13 - A carteira das Classes Investidas poderá ser composta pelos seguintes ativos nas respectivas modalidades, respeitada a regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar:

§ 1º - Modalidade de renda fixa:

	Ativos financeiros	Mínimo	Máximo	Consolidado
GRUPO I	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna.	0%	100%	100%
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.			
	Cotas de classes de fundos de investimento especialmente constituídos que apliquem exclusivamente nos ativos deste grupo, posições em mercados de derivativos e disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas e as cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação em vigor.			
	Cotas de classes de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras de ativos financeiros visem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa composto exclusivamente pelos títulos públicos deste grupo.			
GRUPO II	Ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa.	0%	50%	50%
	Debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.			

GRUPO III	Ativos financeiros de renda fixa emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	50%	50%
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.			
	Cotas fundos de Índice de Renda Fixa.			
	Ativos financeiros de renda fixa cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, emitidos por sociedade de propósito específico (SPE) constituída sob a forma de sociedades por ações, conforme estabelecido na legislação vigente.	0%	25%	25%
	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.			
	Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e as cotas de classe de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC).			

§ 2º - Modalidade de renda variável:

GRUPO I	Ações de emissão de companhias abertas, correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que assegurem, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, que contemplem, pelo menos, a obrigatoriedade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações permanentemente em circulação (<i>free float</i>) e previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias.	0%	100%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classe de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo.			
GRUPO II	Ações de emissão de companhias abertas que permitam a existência de ações ON e PN (com direitos adicionais), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que contemplem previsão expressa no estatuto social da companhia de que o conselho de administração deve ser composto por no mínimo cinco membros, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) devem ser independentes com mandato unificado de até dois anos, conforme critério estabelecido pela bolsa de valores.	0%	75%	75%
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento, constituídos sob a forma de			

	condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo.			
GRUPO III	Ações de emissão de companhias abertas cuja composição do Conselho de Administração possua um mínimo de três membros (conforme legislação), com mandato unificado de até dois anos, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito.	0%	50%	50%
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo.			
	Cotas de Fundo de Índice de Renda Variável.			
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações divulgadas por bolsa de valores no Brasil.			
GRUPO IV	Ações sem percentual mínimo em circulação (<i>free float</i>), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil.	0%	25%	25%
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações.			
	Debêntures com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações, cuja oferta de distribuição tenha sido previamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou cujo registro tenha sido, por esta, dispensado.			

§ 3º - Demais modalidades:

GRUPO I	Cotas de classes de fundos de investimentos e cotas de classes de fundos de Fundo de Investimento em cotas de classes de fundos de investimento tipificados como Multimercado.	0%	100%	100%
---------	--	----	------	------

§ 4º - A atuação das Classes Investidas em mercados de derivativos:

I - deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - estará condicionadas à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

III - não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da classe do fundo de investimento;

IV - não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe;

V - não podem realizar operações de venda de opção a descoberto e;

VI - não podem ser realizadas sem garantia da contraparte central da operação.

§ 5º - As operações da CLASSE com instrumentos derivativos devem ter:

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

Artigo 14 - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as aplicações em cotas de classes de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.

Artigo 15 - A CLASSE, por meio das Classes Investidas, pode estar exposta a significativa concentração em ativos de renda variável de poucos emissores e em ativos de crédito privado, apresentando os riscos daí decorrentes.

FATORES DE RISCO

Artigo 16 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das Classes Investidas. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual

interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

IX - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 17 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 18 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 20 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 21 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 22 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ 3º - Informações sobre a CLASSE podem ser obtidas, a qualquer tempo, pelo Cotista, nas agências da ADMINISTRADORA, com as quais mantém relacionamento.

Artigo 23 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 24 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 25 - A ADMINISTRADORA é obrigada a prestar ao Cotista todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em especial ao preenchimento do Formulário de Informações Periódicas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a recepcionar exclusivamente, durante o prazo de diferimento, os recursos originados de provisões matemáticas, provisões técnicas de excedentes financeiros e provisões de oscilação financeira correspondentes à cobertura por sobrevivência de planos de previdência complementar aberta e de seguro de vida da Caixa Vida e Previdência S/A, entidade aberta de previdência complementar inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.730.204/0001-76, investidor profissional, na forma prevista pela regulamentação vigente, doravante designado Cotista.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 2º - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da SUBCLASSE.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)
Não há	Na abertura dos mercados em que a SUBCLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação

§ 1º - Eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio da SUBCLASSE.

§ 2º - As cotas das Classes Investidas, correspondem, na forma da lei vigente, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos dos respectivos planos, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

§ 3º - O resgate de cotas pode ser efetivado a qualquer tempo, devendo ser utilizado o valor da cota apurado no dia da solicitação de resgate.

§ 4º - Quando o valor do resgate solicitado for inferior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE:

I - Será utilizado o valor da cota apurado no dia da solicitação do resgate.

II - O crédito será efetuado no dia da respectiva solicitação.

§ 5º - Nos casos em que o valor do resgate solicitado for superior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE, o Cotista deverá comunicar a ADMINISTRADORA com 03 (três) dias úteis de antecedência ao do resgate.

I - Será utilizado o valor da cota apurado no dia da solicitação do resgate.

II - O crédito será efetuado no dia da respectiva solicitação, exceto em casos de impossibilidade de venda dos ativos, quando o crédito será efetuado 03 (três) dias úteis após a sua venda, devendo neste caso ser utilizada a cota apurada no dia do crédito.

§ 6º - Nos casos em que a solicitação de resgate especificar quantidade de cotas:

I - Será utilizado o valor da cota apurado no dia da solicitação.

II - O crédito será efetivado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da respectiva solicitação, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 7º - O resgate de cotas será efetivado sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, conforme disposto neste Apêndice.

§ 8º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 4º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 5º - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 6º - A taxa global da SUBCLASSE é de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela SUBCLASSE.

Parágrafo Único - É vedado às GESTORAS aplicar em subclasses de fundos de investimento cujo Apêndice preveja a cobrança de taxa global, de performance ou de desempenho.

Artigo 7º - A taxa global prevista no Artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior e paga mensalmente.

Artigo 8º - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída, nem taxa de performance da SUBCLASSE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº4.507.531, de 22/12/2020, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

Regulamento alterado para adequação às normas legais e regulamentares, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas conforme disposto no artigo 52, inciso I da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 16/01/2026.